



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.001787/2006-59
Recurso n° 502.427 Voluntário
Acórdão n° **2102-01.521 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 26 de setembro de 2011
Matéria IRPF - Ganho de capital
Recorrente MURCHED OMAR TAHA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003, 2004

INÍCIO DO PROCEDIMENTO FISCAL. EFEITOS.

O início do procedimento fiscal exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

JUROS DE MORA. SELIC.

Como consta do verbete de Súmula CARF n° 4: A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. TRIBUTAÇÃO.

De acordo com o verbete de Súmula CARF n° 12: Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção.

GANHO DE CAPITAL. RECEBIMENTO PARCELADO. DECADÊNCIA.

Identificado o intuito de fraude na omissão de ganho de capital recebido parceladamente, o prazo decadencial deve obedecer ao disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, apenas começando a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele que poderia ser lançado, ou seja, no ano seguinte ao respectivo pagamento/recebimento da parcela.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima – Redator designado

EDITADO EM: 27/02/2012

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Atilio Pitarelli, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra MURCHED OMAR TAHA foi lavrado Auto de Infração, fls. 477/494, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendário 2001 a 2003, exercícios 2002 a 2004, no valor total de R\$ 796.949,19, incluindo multa de ofício, nos percentuais de 75% e 150%, e juros de mora, estes últimos calculados até 31/08/2006.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal, detalhadas no Auto de Infração e no Termo de Verificação Fiscal, fls. 467/476, foram omissão de ganhos de capital obtido na alienação da Fazenda Mateira (fato gerador março de 2001 – imposto devido R\$ 28.488,40 -

multa de ofício de 150%) e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada (anos-calendário 2002 e 2003 – multa de ofício de 75%).

No que se refere a infração de omissão de ganho de capital a autoridade fiscal assim se pronunciou no Termo de Verificação Fiscal:

a) Aplicação e resgate no exterior - O fiscalizado apresentou documentação relativa ao crédito realizado, em 02/10/2000, na conta de nº 100061885 do Banco do Brasil/Agência Miami - EUA, no valor de US\$ 429,184.55 e correspondente ao sinal da venda, concretizada em 26/09/2000, do imóvel rural denominado "Fazenda Mateira" ou "Fazenda Boa Sorte", situada no município de São Simão/Estado de Goiás. O crédito corresponderia a R\$ 800.000,00; sinal da venda do imóvel e recebido do adquirente Laércio Rodrigues Moraes, CPF nº 030.526.136-34. O montante da avença importou em R\$ 1.150.000,00, sendo quitado em 03/2001 (R\$ 350.000,00). fls. 186 a 216.

Ocorre que o exame da apresentada cópia da respectiva escritura pública de venda e compra, fls.204 a 208, lavrada em 26/09/2000 no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, revela outro valor para a operação, R\$ 500.000,00, sendo R\$ 150.000,00 pago no ato da escritura e o restante, R\$ 350.000,00, em 30/03/2001. A divergência e os recolhimentos realizados pelo fiscalizado levam a concluir que o efetivo ganho de capital, na aludida venda, não foi submetido à tributação do imposto de renda.

A vista do instrumento público apresentado, o fiscalizado deliberadamente impediu o pleno conhecimento, por parte do fisco, do efetivo ganho de capital sujeito à tributação do imposto de renda, só o explicitando, no curso desta fiscalização, por meio da apresentação extemporânea (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72) Dirpf Retificadora de sua esposa, comportamento configurador de evidente intuito de fraude. Por consequência, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) devido ao exposto no § 4º do artigo 150 do mesmo CTN.

Tratando-se de alienação a prazo, o ganho de capital diferido, correspondente à parcela de R\$ 350.000,00, fls.209, haverá de ser submetido à tributação, nos termos do artigo 21 da Lei nº 7.713/88. Cabível, ainda, a imposição da multa qualificada de 150% prevista no § 1º do artigo 44 da Lei nº 9.430/96 (redação dada pelo art. 18 da MP nº 302/06).

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 499/513, onde alega, em apertada síntese, que: (i) autuação com base em informação errônea e em divergência com a legislação, (ii) decadência do crédito tributário relativo ao ganho de capital, (iii) pessoa física não está obrigada a manter contabilidade, (iv) documentos trazidos aos autos comprovam a origem dos depósitos, (v) movimentação bancária não é renda,

(vi) não cabimento da multa de ofício qualificada, (vii) juros de mora devem ser calculados a taxa de 1% ao mês.

A autoridade julgadora de primeira instância julgou procedente o lançamento, conforme Acórdão DRJ/BEL nº 01-12.271, de 20/10/2008, fls. 547/574.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 23/03/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 575, o contribuinte apresentou, em 16/04/2009, recurso voluntário, fls. 582/590, onde reitera todos os argumentos trazidos na impugnação e acrescenta o que se segue, no que se refere a infração de ganho de capital:

A fiscalização efetuou o lançamento de imposto de renda sobre ganho de capital de parte do preço recebido pelo Recorrente e sua esposa na venda da Fazenda Mateira ou Boa Sorte, cuja escritura foi trazida ao processo às fls. 204/208, ou seja, sobre a importância de R\$ 350.000,00, recebida em março de 2001. Assim, efetuou o cálculo do imposto de renda devido no valor de R\$ 32.048,40, deduzindo as parcelas de R\$ 890,23 pagas em 02, 04, 05 e 06 de 2006, restando a lançar o valor de R\$ 28.487,49 - R\$ 28.488,40 conforme demonstrativo que acompanhou a intimação.

Sucedee, entretanto, que este débito está sendo cobrado em duplicidade: do Recorrente neste processo e de sua esposa, NABIHA SAADI ABRAHÃO TAHA (CPF/MF 248.169.306-04), por meio do processo administrativo 13807.001612/2006-80, onde o parcelou e está pagando, conforme o demonstram os documentos a esta anexados.

Assim, deve ser excluído do lançamento o imposto de renda sobre o valor relativo a ganho de capital diferido correspondente à parcela de R\$ 350.000,00, recebida em 03/2001, bem como a multa cominada e os consectários legais.

Em 24/11/2009, o contribuinte apresentou Requerimento, fls. 609, onde requer desistência parcial do recurso interposto. Em assim sendo, o crédito tributário relativo aos anos-calendário 2002 e 2003 foram transferidos para o processo 19515.001787/2006-59, remanescendo somente o crédito tributário relativo ao ganho de capital, conforme despacho, fls. 615.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura, relatora

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Do relatório acima, infere-se que o contribuinte apresentou desistência do recurso voluntário, no que se refere ao crédito tributário, cujos fatos geradores ocorreram nos anos-calendário 2002 e 2003, de sorte que permanece na lide somente o crédito tributário decorrente da infração de omissão de ganho de capital.

No recurso, o contribuinte afirma que o crédito tributário, decorrente do ganho de capital está sendo cobrado em duplicidade, do recorrente neste processo e de sua esposa, Nabiha Saadi Abrahão Taha, por meio do processo administrativo 13807.001612/2006-80. Afirma ainda, que sua esposa parcelou o referido crédito tributário.

De fato, do exame dos documentos, fls. 592/606, acostado aos autos pela defesa, infere-se que o processo 13807.001612/2006-80 cuida de parcelamento do ganho de capital auferido quando do recebimento da parcela de R\$ 350.000,00, em março de 2001, em decorrência da venda da Fazenda Mateira. Cuida-se, portanto do mesmo fato gerador que ensejou o lançamento da infração de omissão de ganho de capital.

Entretanto, vale lembrar que, no que se refere a esposa do contribuinte, o crédito tributário decorre da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada depois de iniciado o procedimento fiscal que deu causa ao Auto de Infração, de que ora se cuida, sendo certo que o crédito tributário objeto de parcelamento por parte da esposa do contribuinte inclui somente a multa de mora, no percentual de 20%, enquanto no Auto de Infração a multa exigida sobre a infração de ganho de capital é de 150%. Logo, o parcelamento efetivado pela esposa do recorrente não contempla a totalidade do crédito tributário exigido do contribuinte no Auto de Infração.

Neste aspecto, importa observar a legislação que trata da espontaneidade do sujeito passivo:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
(grifei)

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o conceito de espontaneidade não se cinge ao sujeito passivo investigado, mas espraia-se aos demais envolvidos nas infrações verificadas e a elas relacionadas.

No presente caso, o procedimento fiscal iniciado em 11/01/2006, contra o contribuinte, tinha por objetivo principal o esclarecimento da origem dos recursos movimentados nas contas-correntes de titularidade do fiscalizado, nos anos-calendário de 2002 e 2003. Ocorre que no decorrer do procedimento fiscal verificou-se que o contribuinte omitiu, no ano-calendário 2001, parte do ganho de capital obtido na venda da Fazenda Mateira. Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fls. 449, para incluir o período em que foi apurada a omissão de ganho de capital no procedimento fiscal.

Destaque-se que a apresentação da DAA retificadora apresentada pelo cônjuge do contribuinte tinha como único objetivo oferecer à tributação o ganho de capital apurado pela autoridade fiscal.

Logo, a DAA retificadora apresentada pelo cônjuge do contribuinte não pode ser acatada como espontânea.

Nessa conformidade, caso resulte deste julgamento que o crédito tributário decorrente do ganho de capital é devido, o contribuinte poderá esclarecer junto à autoridade administrativa que parte deste crédito já se encontra parcelado no processo 13807.001612/2006-80, e desta forma pagar somente a diferença resultante.

Superada esta preliminar, passa-se ao exame da alegação de decadência do crédito tributário decorrente da omissão de ganho de capital na data do lançamento.

Nesse ponto, peço vênia para transcrever pequeno trecho do livro Imposto de Renda Pessoa Física à luz da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (a referida obra possui vários autores, entretanto, o texto abaixo transcrito é de autoria do Conselheiro Alexandre Naoki Nishioka):

Outrossim, no que concerne a definição do momento em que se considera auferido o ganho de capital, deve-se recorrer ao conceito de "renda e proventos de qualquer natureza", referido pelo art. 43 do CTN, mais especificamente no que toca à definição de disponibilidade jurídica e econômica.

Nesta esteira, viu-se, igualmente, que “disponibilidade” é a faculdade de dispor de bens, noção esta atrelada ao direito civil, mormente no que atine aos conceitos de patrimônio (art. 91 do Código Civil) e de propriedade (art. 1.228 do Código Civil). Nesse passo, verificou-se que, para efeitos de incidência do imposto de renda, seja no que toca aos rendimentos de pessoa física, seja naqueles relativos às pessoas jurídicas, faz-se mister constatar-se a disponibilidade jurídica, apenas havendo que se demonstrar o ingresso de pecúnia nos casos em que o legislador expressamente a ela se referir.

Com supedâneo em tais premissas, concluímos que, no caso do art. 21 da Lei nº 8.981/95, a legislação considera ocorrido o fato gerador (aspecto temporal) no momento da alienação, apenas postergando o recolhimento do tributo (art. 117, § 2º do Regulamento do Imposto de Renda - Decreto nº 3.000/1999, c/c art. 21 da Lei nº 7.713/88), inclusive determinando o cálculo do tributo de acordo com o ganho auferido no momento da alienação (art. 31 da Instrução Normativa nº 84/2001).

Vê-se, portanto, que no que se refere aos créditos tributários decorrentes de ganho de capital, cujo valor de alienação seja recebido de forma parcelada, a data da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre o ganho de capital é a data da alienação.

No presente caso, resta perfeitamente evidenciado da Escritura Pública de Venda e Compra, fls. 204/208, que a Fazenda Mateira foi alienada em 26/09/2000, sendo certo que esta é a data da ocorrência do fato gerador do imposto incidente sobre o ganho de capital.

Nessa conformidade, tem-se que, seja qual for o critério adotado para a contagem do prazo decadencial (art. 150, § 4º ou art. 173, I, do CTN), o crédito tributário decorrente do ganho de capital apurado na venda da Fazenda Mateira encontra-se alcançado pela decadência na data do lançamento, que ocorreu em 29/09/2006, Aviso de Recebimento (AR), fls. 498.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Processo nº 19515.001787/2006-59
Acórdão n.º **2102-01.521**

S2-C1T2
Fl. 627

Voto Vencedor

CÓPIA

Como bem identificado pela Ilustre Conselheira relatora, o recurso se apega nos seguintes argumentos: (i) *autuação com base em informação errônea e em divergência com a legislação*, (ii) *decadência do crédito tributário relativo ao ganho de capital*, (iii) *pessoa física não está obrigada a manter contabilidade*, (iv) *documentos trazidos aos autos comprovam a origem dos depósitos*, (v) *movimentação bancária não é renda*, (vi) *não cabimento da multa de ofício qualificada*, (vii) *juros de mora devem ser calculados a taxa de 1% ao mês*.

Dirirjo da Relatora tão somente no que concerne à contagem do prazo decadencial, razão por que sirvo-me de parte dos argumentos constantes do voto vencido; como transcrito adiante:

De fato, do exame dos documentos, fls. 592/606, acostado aos autos pela defesa, infere-se que o processo 13807.001612/2006-80 cuida de parcelamento do ganho de capital auferido quando do recebimento da parcela de R\$ 350.000,00, em março de 2001, em decorrência da venda da Fazenda Mateira. Cuida-se, portanto do mesmo fato gerador que ensejou o lançamento da infração de omissão de ganho de capital.

Entretanto, vale lembrar que, no que se refere a esposa do contribuinte, o crédito tributário decorre da apresentação de Declaração de Ajuste Anual retificadora, apresentada depois de iniciado o procedimento fiscal que deu causa ao Auto de Infração, de que ora se cuida, sendo certo que o crédito tributário objeto de parcelamento por parte da esposa do contribuinte inclui somente a multa de mora, no percentual de 20%, enquanto no Auto de Infração a multa exigida sobre a infração de ganho de capital é de 150%. Logo, o parcelamento efetivado pela esposa do recorrente não contempla a totalidade do crédito tributário exigido do contribuinte no Auto de Infração.

Neste aspecto, importa observar a legislação que trata da espontaneidade do sujeito passivo:

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN)

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifei)

Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972

Art. 7º - O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

(...)

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação, a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.
(grifei)

Dos dispositivos acima transcritos, verifica-se que o conceito de espontaneidade não se cinge ao sujeito passivo investigado, mas espalha-se aos demais envolvidos nas infrações verificadas e a elas relacionadas.

No presente caso, o procedimento fiscal iniciado em 11/01/2006, contra o contribuinte, tinha por objetivo principal o esclarecimento da origem dos recursos movimentados nas contas-correntes de titularidade do fiscalizado, nos anos-calendário de 2002 e 2003. Ocorre que no decorrer do procedimento fiscal verificou-se que o contribuinte omitiu, no ano-calendário 2001, parte do ganho de capital obtido na venda da Fazenda Mateira. Ato contínuo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal Complementar, fls. 449, para incluir o período em que foi apurada a omissão de ganho de capital no procedimento fiscal.

Destaque-se que a apresentação da DAA retificadora apresentada pelo cônjuge do contribuinte tinha como único objetivo oferecer à tributação o ganho de capital apurado pela autoridade fiscal.

Logo, a DAA retificadora apresentada pelo cônjuge do contribuinte não pode ser acatada como espontânea.

Nessa conformidade, caso resulte deste julgamento que o crédito tributário decorrente do ganho de capital é devido, o contribuinte poderá esclarecer junto à autoridade administrativa que parte deste crédito já se encontra parcelado no processo 13807.001612/2006-80, e desta forma pagar somente a diferença resultante.

*Acerca da incidência de juros, também não está com a razão o contribuinte. Como consta do verbete de Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.**

Superada as preliminares, passa-se ao exame da alegação de decadência do crédito tributário decorrente da omissão de ganho de capital na data do lançamento.

Como visto no relato, a autuação diz respeito à tributação do ganho de capital decorrente de alienação de imóvel. É certo que a tributação da pessoa física é regida pelo “regime de caixa”, importando o recebimento do recurso para determinar, nos casos de tributação do ganho de capital, o fato gerador do tributo.

Assim, de acordo com o artigo 21 da Lei n.º 7.713, de 1981, o legislador estabeleceu que: *Nas alienações a prazo, o ganho de capital será tributado na proporção das parcelas recebidas em cada mês, considerando-se a respectiva atualização monetária, se houver.* Se não houver recebimento de parcela, é decorrência lógica do comando normativo, não haverá a tributação – pelo imposto de renda da pessoa física – sobre ela. Sendo assim, não se deve antecipar a contagem do prazo decadencial para o momento da avença de alienação parcelada.

Ora, considerando que o auto de infração foi lavrado em 2006, com a parcela do ganho de capital omitida paga em 2001, identificado o nítido intuito de fraudar o fisco, a autoridade fiscal corretamente aplicou o disposto no artigo 173 do Código Tributário Nacional, razão por que não estava decadente o crédito tributário lançado; como bem retrata o seguinte excerto da acusação (fls. dos autos):

Ocorre que o exame da apresentada cópia da respectiva escritura pública de venda e compra, fls.204 a 208, lavrada em 26/09/2000 no Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de São Sebastião do Paraíso/MG, revela outro valor para a operação, R\$ 500.000,00, sendo R\$ 150.000,00 pago no ato da escritura e o restante, R\$ 350.000,00, em 30/03/2001. A divergência e os recolhimentos realizados pelo fiscalizado levam a concluir que o efetivo ganho de capital, na aludida venda, não foi submetido à tributação do imposto de renda.

A vista do instrumento público apresentado, o fiscalizado deliberadamente impediu o pleno conhecimento, por parte do fisco, do efetivo ganho de capital sujeito à tributação do imposto de renda, só o explicitando, no curso desta fiscalização, por meio da apresentação extemporânea (§ 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235/72) Dirpf Retificadora de sua esposa, comportamento configurador de evidente intuito de fraude. Por conseqüência, o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é o previsto no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66) devido ao exposto no § 4º do artigo 150 do mesmo CTN

Identificado o intuito de fraude na omissão de ganho de capital recebido parceladamente, o prazo decadencial deve obedecer o disposto no artigo 173, inciso I, do CTN, apenas começando a fluir no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele que poderia ser lançado, ou seja, no ano seguinte ao respectivo pagamento da parcela; a conferir: ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 1996, 1997, 1998, 1999

GANHO DE CAPITAL DECADÊNCIA.

O direito de a Fazenda lançar o imposto decorrente da apuração de ganho de capital devido no ajuste anual decai após cinco anos da data da alienação, se esta for à vista, ou da data do recebimento das parcelas, se for a prazo, desde que não seja constada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

PERMUTA EXCLUSÃO DA APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL. CABIMENTO.

Exclui-se da apuração de ganho de capital apenas a permuta exclusivamente de unidades imobiliárias, sem recebimento de parcela complementar em dinheiro, denominada torna, exceto no caso de imóvel rural com benfeitorias.

CUSTO DE AQUISIÇÃO DE QUOTAS POR INCORPORAÇÃO DE LUCROS OU RESERVAS. ANOS-CALENDÁRIO NOS 1994 E 1995. O custo de aquisição das quotas por incorporação de lucros ou reservas ocorridas nos anos-calendário 1994 e 1995 é zero. (...)

Processo n.º 10850.002615/2001-11, julgado em 29 de outubro de 2009.

Por assim pensar, não encontro argumentos para acatar a decadência do crédito tributário.

Em razão do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso voluntário, devendo ser aproveitado o montante de parcelamento do imposto pago sobre o mesmo fato gerador pela cônjuge do contribuinte.

Assinado digitalmente.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima